



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720078/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.125 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS GERAIS.

A reforma da decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação requer o retorno dos autos à instância a quo, para que o mérito do pedido seja devidamente apreciado, assegurando-se assim o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo-fiscal.

Intempestividade afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a intempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos para a autoridade julgadora de primeira instância de origem para a análise das demais questões..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VIENA SIDERÚRGICA S.A., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de São Bom Jardim - MA, com área total de 7.682,9 ha, cadastrado na RFI3 sob o nº 6.758.518-3, no valor de R\$ 61.453,20 (sessenta e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 135.362,96 (cento e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 03, foram apuradas as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 7.682,9 ha de área de reserva legal,
- b) subavaliação do valor da terra nua.

A glosa dessa área declarada como área dedutível da área tributável pelo ITR e sua conseqüente reclassificação como área tributável pelo ITR decorreu da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, conforme Descrição dos Fatos, fl. 02.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 12/11/2007, conforme AR de fl. 06.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 17/12/2007, fls. 24/63.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, não tomou conhecimento da impugnação, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2004

IMPUGNACAO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do credito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

No entendimento da autoridade recorrida, tendo o autuado tomado ciência em 12/11/2007, segunda-feira, conforme cópia do AR de fl. 06, o termo inicial é o dia 13/11/2007,

terça-feira, e o termo final (30 dias após a ciência) é o dia 12/12/2007, quarta-feira. Assim, a inconformidade do autuado apresentada em 17/12/2007, fl. 24, está intempestiva, significa dizer, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde indica que apresentou a sua impugnação não na data de 17/12/2007 e sim em 07/12/2007, cujo prazo final se daria no dia 12/12/2007. Assim, patente a TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO, não havendo nada de errado, conforme se prova pela juntada, autenticada de sua impugnação, ocorrida em 07/12/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito, ao não conhecimento do sua impugnação pela DRJ, tendo em vista a sua intempestividade.

Na análise do processo nota-se a fls, 67, a impugnação apresentada pelo recorrente com o carimbo de 07/12/2007. Documento devidamente autenticado.

Em face a esse documento, não há como se sustentar o argumento de que a impugnação foi apresentada no dia 17/12/2007. Na verdade as evidências apontam em prol do recorrente. O documento de fls. 24 indica o carimbo do dia 17/12 e o do dia 07/12, excluído.

Na dúvida deve se reconhecer o direito ao recorrente de ter apreciada sua impugnação.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para afastar a intempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos para a autoridade julgadora de primeira instância de origem para a análise das demais questões.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez